



Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a produção e a veiculação, pelos entes federados, de campanhas informativas e educativas permanentes destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, em caráter permanente, campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em todos os meios de comunicação, inclusive nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens explorados sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º As campanhas de que trata esta Lei deverão observar, no mínimo, o seguinte:

I - informações sobre todas as formas de violência descritas no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como outros tipos de violência contra a mulher, incluídos:

- a) violência física;
- b) violência psicológica;
- c) violência sexual;





- d) violência patrimonial;
- e) violência moral;
- f) feminicídio;
- g) discriminação contra mulheres;

II - divulgação dos mecanismos de denúncia, de proteção e de acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente dos serviços disponibilizados pelo poder público; e

III - promoção de mensagens educativas destinadas à prevenção da violência e à construção de uma cultura de igualdade.

Art. 4º As campanhas poderão ser veiculadas:

I - em diferentes formatos, como vídeos, áudios e materiais impressos, bem como em mídias digitais, de modo a alcançar diversos públicos e faixas etárias;

II - em horários e espaços de grande audiência, conforme regulamentação específica;

III - de forma acessível a pessoas com deficiência, respeitadas as normas sobre acessibilidade na comunicação.

Art. 5º A elaboração das campanhas de que trata o art. 2º desta Lei deverá assegurar:

I - a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher;

II - a articulação intergovernamental entre os órgãos responsáveis pelas políticas para as mulheres, pela comunicação social e pela educação;

III - a disponibilização dos recursos necessários ao cumprimento dos objetivos desta Lei.





Art. 6º A eficácia das campanhas poderá ser monitorada por meio de avaliações periódicas, conduzidas por comitê intergovernamental, com participação de representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Será disponibilizado canal permanente de participação social, destinado ao recebimento de sugestões, críticas e avaliações da população sobre o conteúdo e a efetividade das campanhas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

